

REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS

PARECER SOBRE O VETO DE SUA EXCELEN-
CIA O MINISTRO DA REPÚBLICA AO DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL Nº 6/86 RELATI-
VO A "LICENCIAMENTO DE EXPLORAÇÃO E
REGISTO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO"

HORTA, 26 DE MAIO DE 1986.



Invocando inconstitucionalidade orgânica do artigo 24º do mencionado diploma, aprovado por esta Assembleia Regional em 5 de Março de 1986, Sua Excelência o Ministro da República devolveu-o a este Parlamento, exercendo o direito de veto, com o fundamento de ^{que}aquele preceito "reproduz o rol das contra-ordenações criadas pelo artigo 15º do Decreto-Lei 21/85, de 17 de Janeiro, mas alterando os montantes das coimas e retirando-lhe a norma penal que consta do nº 3 do mencionado artigo", o que ofenderia "o disposto na alínea c) e d) do nº 1 do artigo 168º" e violaria "a alínea a) do artigo 229º da Constituição".

Sobre este assunto, a Comissão emite o seguinte parecer:

I

O Decreto-Lei nº 21/85, quanto à matéria versada não é lei geral da República.

1. As Regiões Autónomas têm o poder de "legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as Regiões que não, estejam reservada à competência própria dos órgãos de soberania" (artigo 229º, alínea a) da Constituição).



2. É matéria de interesse específico para a Região Autónoma dos Açores a respeitante a "espectáculos e divertimentos públicos"- integra-se neste conceito o de "jogos desenvolvidos por máquinas automáticas, mecânicas e eléctricas ou electrónicas de diversão" (artigo 27º, alínea r) da Lei 39/80 - Estatuto de Autonomia). Assim esta Assembleia ao aprovar aquele Decreto Legislativo Regional exerceu validamente o poder que lhe confere a alínea a) do artigo 229º da Constituição.
3. A exploração de jogos nas máquinas em questão não constitui matéria de reserva absoluta ou relativa de competência legislativa da Assembleia da República (artigos 167º e 168º da Constituição).
4. Por este motivo, o Decreto-Lei nº 21/85 não é lei geral da República (artigoº 115º, nº 4 da Constituição) e não prevê a sua aplicação às Regiões Autónomas pois ^{ela} é manifestamente restrita ao território do Continente Português como se colhe do seu articulado em que repetidamente se referem os governadores civis, departamentos do Governo Central e até a Guarda Nacional Republicana...
5. Qualquer diploma sobre esta matéria deve emanar da Assembleia Regional (por sua iniciativa ou por iniciativa do Governo Regional - Artigos 26º, alínea c) e 44º, alínea



i) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores).

II

A Região tem competência para definir contra-ordenações e respectivas sanções

1. É da exclusiva competência da Assembleia Regional "defi-
nir actos ilícitos de mera ordenação social e respecti-
vas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea d) do ar-
tigo 168º (artigo 229º, alínea m) e artigo 234º da Cons-
tituição).
2. O artigo 24º do Decreto legislativo Regional nº 6/86, em
análise, comina as sanções com o título de "contra-orde-
nações e coimas" o que cabe perfeitamente na competência
desta Assembleia Regional pois não colide com a alínea
d) do artigo 168º da Constituição já que "o regime geral
de punição das infracções disciplinares, bem como dos ac-
tos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo
processo" estão definidos no Decreto-Lei nº 433/82, de
27 de Outubro.



3. Ora, as contra-ordenações e as coimas previstas no Decreto Legislativo Regional nº 6/86 não colidem com o estabelecido no Decreto-Lei nº 433/82, sendo absolutamente indeferente, sob o ponto de vista constitucional, que o seu montante seja igual, superior ou inferior ao previsto no Decreto-Lei nº 21/85, dado este não constituir, como se demonstrou, lei geral da República.

III

A Região não tem competência para estabelecer
penas de natureza criminal

1. Versando o Decreto legislativo Regional nº 6/86 matéria de interesse específico para a Região Autónoma dos Açores e tendo sido produzido no âmbito dos poderes conferidos pela alínea a) do artigo 229º da Constituição não poderia incluir, como não inclui, uma sanção de natureza criminal, ao contrário do que afirma o ofício que acompanha a devolução do Decreto Legislativo Regional nº 6/86.
2. Se tivesse cominado uma sanção desta natureza, estaria então a Assembleia Regional a ultrapassar a sua compe-



tência por violação do estipulado na alínea c) do artigo 168º da Constituição.

IV

Em conclusão

- a) A Assembleia Regional, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea m) do artigo 229º da Constituição cominou sanções que julgou convenientes para os actos ilícitos da mera ordenação social também por si defini dos.
- b) A Assembleia Regional não tem competência constitucional para estabelecer penas de natureza criminal.
- c) O artigo 24º do Decreto Legislativo Regional nº 6/86 não enferma de inconstitucionalidade.

Assim, a Comissão entende, por unanimidade, que a Assembleia Regional dos Açores deveria confirmar o Decreto Legislativo Regional nº 6/86 já que o mesmo não é inconstitucional porque nem ofende o disposto nas alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 168º nem viola a alínea a) do artigo 229º da Constituição.

Horta, 26 de Maio de 1986.



O Relator,

Ass: Jorge do Nascimento Cabral
Jorge do Nascimento Cabral

Aprovado por unanimidade.

O presidente,

Ass: Fernando Faria Ribeiro
Fernando Faria Ribeiro